



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 461/VIII
ADITA O ARTIGO 9.º-A AO REGIME JURÍDICO DOS
EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, APROVADO
PELO DECRETO-LEI N.º 66/96, DE 31 DE MAIO, ALTERADO
PELA LEI N.º 139/99, DE 28 DE AGOSTO

A exemplo do que acontece com a Conta Geral do Estado e as contas das regiões autónomas, também as receitas e despesas anuais das autarquias locais e das suas associações são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas para verificação da respectiva legalidade e regularidade.

Trata-se de uma obrigação plenamente justificada no quadro do regime de direito democrático, que visa garantir a transparência e salvaguardar o interesse público.

A alteração produzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, ao regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas não equiparou as contas de gerência dos municípios e freguesias ao regime de isenção das contas do Estado e das regiões autónomas limitando-se a diminuir o seu montante. Mesmo assim, a alteração efectuada não abrange as associações de municípios nem de freguesias que, pela apreciação das suas contas de gerência, são ainda mais penalizadas.

As razões que levaram à alteração dos montantes dos emolumentos pela apreciação das contas dos órgãos das autarquias locais, aplicam-se na íntegra às suas associações, já que estas são constituídas por municípios e freguesias que, para defesa, implementação ou promoção de actividades enquadradas no âmbito das suas atribuições, utilizam a forma jurídica da associação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

É aditado o artigo 9.º-A ao regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Associações de Municípios e de Freguesias

A verificação das contas das associações de municípios e das associações de freguesias está sujeita ao regime aplicável às autarquias locais».

Assembleia da República, 6 de Junho de 2001. — Os Deputados do PCP: *João Amaral — Octávio Teixeira — Honório Novo — Joaquim Matias.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 461/VIII
(ADITA O ARTIGO 9.º-A AO REGIME JURÍDICO DOS
EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 66/99, DE 31 DE MAIO, ALTERADO PELA LEI
139/99, DE 28 DE AGOSTO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Administração e Ordenamento do
Território Poder Local e Ambiente**

Relatório

I - Análise sucinta dos factos

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, através do presente projecto de lei, visa uniformizar a aplicação do regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, no que se refere à verificação das contas das associações de municípios e associações de freguesias, ao regime aplicável às autarquias locais.

O Grupo Parlamentar proponente fundamenta a iniciativa legislativa no facto de a lei não estabelecer o regime emolumentar do Tribunal de Contas para apreciação das contas das associações de municípios e freguesias nos mesmos termos fixados para as autarquias locais.

«As razões que levaram à alteração dos montantes dos emolumentos pela apreciação das contas dos órgãos das autarquias locais aplicam-se, na íntegra, às suas associações, já que estas são constituídas por municípios e freguesias que, para defesa, implementação ou promoção de actividades enquadradas no âmbito das suas atribuições, utilizam a forma jurídica de associação.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta iniciativa legislativa adita um novo artigo ao regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas por forma a que o ordenamento jurídico consagre que «a verificação das contas das associações de municípios e das associações de freguesias fique sujeita ao regime aplicável às autarquias locais.»

II - Enquadramento legal

O Tribunal de Contas surge no nosso ordenamento constitucional no capítulo da organização dos tribunais.

O artigo 214.º da Constituição estabelece que o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas.

III - Conclusão e parecer

O projecto de lei n.º 461/VIII reúne os requisitos constitucionais, bem como os formais previstos no artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Trata o projecto de lei de matéria que se insere no domínio das autarquias locais, pelo que, nos termos do artigo 150.º da Constituição, deve a Comissão promover a consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses e à Associação Nacional de Freguesias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Salvo a nota precedente, parece-me que o projecto de lei n.º 461/VIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, está em condições de ser analisado pelo Plenário da Assembleia da República.

Os grupos parlamentares reservam para o debate as suas posições sobre a matéria.

Assembleia da República, 25 de Setembro de 2001. O Deputado Relator,
Manuel Oliveira — O Presidente da Comissão, *Mário Albuquerque*.

***Nota:* — O parecer foi aprovado por unanimidade.**